



Número: **5064918-45.2025.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade Jurisdicional - 5º JD da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **02/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	----- (ADVOGADO) ----- (ADVOGADO)
----- (AUTOR)	
	----- (ADVOGADO) ----- (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (RÉU/RÉ)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10638673988	16/04/2026 16:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 1ª Unidade Jurisdicional - 5º JD da Comarca de Uberlândia

PROCESSO: 5064918-45.2025.8.13.0702

AUTORES: (1) -----

(2) -----

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995, passa-se ao relato dos aspectos relevantes à compreensão da lide.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória, narrando os autores atuarem como advogado, e, desde 06/2025, terceiros têm utilizado indevidamente seus nomes, imagens e logotipo do escritório em diversas contas do aplicativo *WhatsApp* para aplicar golpes em seus clientes, inclusive com o uso de informações sigilosas de processos reais, a fim de conferir falsa legitimidade às abordagens, o que causa grave dano à sua reputação profissional, razão pela qual pretendem a desativação definitiva das contas fraudulentas e sejam indenizados por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente (*ID Num. 10555238385*).

Contestação apresentada em *ID Num. 10577169269*, em que o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não opera o aplicativo de comunicação, sendo este de responsabilidade da empresa *WhatsApp* LLC, e, no mérito, defende a inexistência de falha na prestação de seus serviços, atribuindo a responsabilidade pelo evento à culpa exclusiva de terceiros (fraudadores) e à falta de cautela dos próprios autores e de seus clientes, sustentando, ainda, a impossibilidade técnica e jurídica de monitorar o conteúdo e remover as contas.



Impugnação à contestação em *ID Num. 10590647600*.

Audiência de conciliação realizada (ata em *ID Num. 10583531676*), sem êxito e, inobstante o pedido de produção de prova oral formulado pelos autores, o feito comporta julgamento antecipado (CPC, arts. 355, I, 370 e 371).

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, acerca da suposta ilegitimidade passiva, é certo que a empresa ré, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por integrar o mesmo conglomerado econômico (Meta Platforms) que a *WhatsApp LLC*, possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam o referido aplicativo de mensagens no território nacional, aplicando-se, *in casu*, a teoria da aparência.

A propósito:

(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Legitimidade passiva. A Ré pertence ao mesmo grupo econômico da "WhatsApp Inc." e, assim, responde pelo fato do serviço, nos termos da lei brasileira. Precedentes deste E. TJSP. Fraude praticada em desfavor da Autora. (...) (TJSP - AC 1041057-04.2020.8.26.0576 - Rel.^a Berenice Marcondes César - São José do Rio Preto - j. 01/04/2022)

Desta feita, rejeito a preliminar, passando-se à análise dos fatos e provas adjacentes aos autos.

No mérito, restou incontroverso que terceiros, utilizando-se de diversos números de telefone no aplicativo *WhatsApp*, criaram perfis falsos passando-se pelos autores, com o uso de suas fotografias e logotipo do escritório -----, para contatar clientes e praticar atos fraudulentos (boletim de ocorrência em *ID Num. 10552273452* e *prints* em *ID's Num. 10552248922 / 10630297852 / 10634853837*).

Neste contexto, embora a relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a jurisprudência tem estabelecido que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros não é puramente objetiva, mas sim culposa na modalidade omissão.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o *WhatsApp* (controlado pela Meta Platforms) tem responsabilidade civil por perfis falsos quando, após denunciado pela vítima, omite-se em remover contas fraudulentas, destacando-se que a inércia da plataforma configura falha na prestação de serviço, permitindo a continuação de golpes.



No caso em voga, a falha na prestação do serviço não decorre do surgimento inicial dos perfis falsos (o qual pode ser atribuído a fato de terceiro), mas sim da omissão culposa do réu em manter as contas ativas mesmo após ter ciência das irregularidades, sendo válido ressaltar que os registros acostados aos autos, especialmente as comunicações de golpes e o ajuizamento desta demanda, demonstram que o réu foi alertado sobre o uso indevido da imagem e do nome dos advogados/autores.

Ao manter-se inerte diante das denúncias e da ordem judicial de urgência (*ID Num. 10634838762*), permitindo que as contas fraudulentas continuassem a operar, a empresa falhou em seu dever de cuidado e segurança, não pairando dúvidas que a omissão caracteriza a culpa da plataforma, uma vez que sua inação é fator determinante para a perpetuação do dano e para a exposição de novos clientes a riscos financeiros e dos autores a riscos reputacionais.

Ao disponibilizar plataforma de comunicação instantânea utilizada por milhões de brasileiros, para fins pessoais e profissionais, o réu assume integralmente o risco de sua atividade empresarial e deve implementar mecanismos de segurança adequados, eficientes e tempestivos para prevenir e coibir práticas ilícitas, especialmente quando formalmente cientificado de sua ocorrência reiterada.

Diante de tais premissas, faz-se mister o acolhimento da pretensão cominatória, para que o réu proceda a exclusão/desativação dos perfis de *WhatsApp* dos seguintes contatos telefônicos:

No aspecto indenizatório, ambos os autores são advogados, profissionais cuja atuação é indissociavelmente ligada à confiança, eticidade e credibilidade (*ID's Num. 10552269300 / 10552231484*), de modo que os seus nomes e imagens associados a práticas criminosas perante os seus próprios clientes, em virtude do “golpe do falso advogado”, causa um abalo em sua reputação e honra objetiva, ultrapassando o mero dissabor do cotidiano e configurando ofensa a direitos da personalidade passível de reparação.

Logo, é razoável a condenação do réu em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, quantia essa que, além de ressaltar o caráter pedagógico da medida e inibir o enriquecimento ilícito, se apresenta suficiente para compensação dos danos.

II – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para, tornando definitiva a liminar (*ID Num. 1055238385*), condenar o réu:

- (i) à obrigação de fazer, consistente em efetivar a exclusão/desativação definitiva dos perfis de *WhatsApp* referente aos seguintes contatos telefônicos:
- (ii) ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título de danos morais, a ser corrigida pelo IPCA (CC, art. 389) e acrescida de juros de mora pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária (CC, art. 406, § 1º), ambos a contar deste julgamento (STJ - REsp 903.258/RS).



Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários de sucumbência em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099 de 1995.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Ricardo Augusto Salge

Juiz de Direito

documento assinado eletronicamente

